

10

LEI ORGANICA

DO

MUNICIPIO DE CAXIAS



Porto Alegre

OFFICINAS TYPOGRAPHICAS D'A FEDERAÇÃO

1893

LEI ORGANICA

DO

MUNICIPIO DE CAXIAS

TITULO I

DO MUNICIPIO DE CAXIAS

Art. 1º. O municipio de Caxias constitue-se pela presente lei e em virtude do titulo terceiro da lei fundamental do Estado do Rio Grande do Sul, membro componente do mesmo Estado, e mantém as suas actuaes divisas, que são : ao norte, o rio das Antas; a leste Cima da Serra, de que se divide pelo rio S. Marcos, desde sua foz até o marco da fazenda do Souza, d'esse marco, sempre pela linha divisoria da mesma fazenda, até as terras de Nicolau Fredrich inclusive; ao sul, pelos confins dos lotes medidos e demarcados da ex-colonia Caxias, os quaes constituem os nucleos Louro e Forqueta; a oeste pela linha divisoria d'esta mesma ex-colonia com a de D. Isabel, abrangendo a denominada Sertorina.

§ unico. Esses limites não poderão ser alterados sem o conselho ter sido ouvido e resolvido de accordo com o § 11 do art. 48. *50*

Art. 2º. O territorio do municipio será dividido pelo conselho, para todos os effeitos d'esta lei, em districtos e estes pelo intendente em secções correspondentes aos actuaes travessões.

Art. 3º. Qualquer intervenção do governo da Republica ou do Estado nos negocios da exclusiva competencia do municipio será repellida por intermedio de seus orgams.

Art. 4º. O serviço municipal será mantido com o producto das rendas, taxas e outros impostos que pela definitiva organização estadual fôr permitido ao conselho decretar.

TITULO II

DO GOVERNO DO MUNICIPIO

Art. 5º. O governo municipal será exercido na sua séde, a villa de Caxias, por intermedio de um intendente que dirigirá todos os serviços e por um conselho que votará os meios de serem elles creados e mantidos.

§ 1º O intendente será auxiliado em cada districto por um sub-intendente e tantos inspectores quantos forem necessarios ao melhor andamento do serviço.

§ 2º Uma guarda municipal será incumbida do policiamento e manutenção da ordem publica.

Art. 6º. O conselho e o intendente serão simultaneamente eleitos pelo municipio, mediante suffragio directo dos eleitores, de quatro em quatro annos.

§ unico. O primeiro quadriennio intendencial terminará a 31 de dezembro de 1895.

SECÇÃO PRIMEIRA

Da intendencia

Art. 7º. Fica creada a repartição da intendencia.

§ 1º Além de outros empregados haverá um secretario do municipio, que dirigirá o serviço interno da intendencia, distribuindo-o pelos seus auxiliares, de modo a ficar discriminado o que fôr concernente á instrucção, saude e assistencia publicas, á força municipal, ao commercio e industrias, ao expediente e ás relações do municipio com os outros, com o Estado e com a União.

§ 2º Tudo quanto disser respeito propriamente á fazenda e obras publicas deve ter direcção especial.

Art. 8º. O secretario do municipio não poderá accumular o exercicio de outro emprego ou funcção publica, nem ser elegivel para os cargos municipaes.

§ 1º E' obrigado a comparecer a todas as sessões do conselho e fazer a sua escripturação de accordo com as notas, e sob a direcção do conselheiro secretario.

§ 2º E' guarda responsavel do archivo do conselho.

Art. 9º. Servirá perante o conselho o continuo da intendencia ou quem suas vezes fizer.

CAPITULO I

Do intendente e seu substituto

Art. 10. O intendente é o chefe e principal director de todo o serviço municipal, responsavel por todos os actos que praticar no exercicio das suas funcções.

Art. 11. Ao tomar posse do seu cargo o intendente as-

sumirá perante o conselho, que para esse fim se reunirá extraordinariamente, si não estiver funcçãoando, o seguinte compromisso:— «Prometto desempenhar as funcções de intendente com o maximo zelo e lealdade e só inspirar-me em sentimentos de honra e patriotismo.»

§ unico. O substituto do intendente, quando assumir a administração do municipio, prestará o mesmo compromisso.

Art. 12. Logo que o intendente fôr empossado do seu cargo, nomeará os sub-intendentes para os districtos em que estiver o municipio dividido.

§ 1º Nomeará tambem, dentro dos primeiros 6 mezes do quadriennio, um vice-intendente, só remunerado e sujeito a esta lei quando substituir o intendente.

§ 2º Para esses cargos de vice-intendente e sub-intendente não poderá ser nomeado parente do intendente até o 4º grão inclusive, contados pelo direito civil.

Art. 13. O intendente deixará o cargo no dia em que fôr empossado pelo conselho aquelle que tiver sido eleito para o substituir.

Art. 14. Não poderá exercer qualquer outro emprego ou funcção publica, nem tomar parte em qualquer empreza industrial ou commercial, como membro da respectiva administração ou como associado, desde que a empreza tenha interesses sujeitos á fiscalisação do poder administrativo municipal, ou que com este tenha relação.

§ unico. Ao seu substituto será imposta a mesma prohibição.

Art. 15. O intendente não póde sair do territorio do municipio sem prévia communicação ao conselho e por tempo determinado.

Art. 16. A inobservancia da disposição d'este artigo e da do 14 importa em renuncia do cargo.

Art. 17. O intendente perceberá uma remuneração pecuniaria correspondente ao seu cargo, a qual será arbitrada pelo conselho na ultima sessão anterior a cada periodo administrativo.

§ 1º A remuneração do primeiro intendente será fixada na primeira sessão ordinaria do conselho.

§ 2º Ao substituto do intendente, quando em exercicio, caberão os vencimentos d'este.

Art. 18. O intendente será substituido em seus impedimentos pelo vice-intendente, e, na falta d'este, pelo substituto do primeiro districto.

§ unico. Não podendo tambem este assumir o exercicio do cargo, o exercera o secretario do municipio.

Art. 19. O vice-intendente, substituindo o intendente em virtude de renuncia, perda do cargo ou morte d'este depois de decorrido o primeiro anno exercera a intendencia até o fim do quadriennio.

§ unico. Dando-se a substituição, em virtude dos mesmos casos pelo sub-intendente ou secretario municipal, estes conservar-se-ão na intendencia somente até ser eleito e empossado o novo intendente, que exercerá as respectivas funções até fim do periodo administrativo.

Art. 20. Vagando a intendencia no primeiro anno do quadriennio, ou quando dê-se a substituição nas condições do § unico do art. 19, o que estiver provisoriamente no exercicio d'ella providenciará para que no praso de 60 dias, contados do em que se der a vaga, se faça a eleição do novo intendente.

Art. 21. O intendente só poderá ser reeleito para o periodo seguinte si merecer o suffragio de tres quartas partes dos eleitores que concorrerem á eleição.

§ unico. Aouelle porém que exercer a intendencia por menos de um anno poderá ser reeleito por maioria.

Supprimido Art. 22. O intendente não pôde sair do territorio do municipio sem previa permissão do conselho e por tempo determinado.

Supprimido Art. 23. A inobservancia da disposição d'este art. 22 e da do 14 importa em renuncia do cargo.

CAPITULO II

Das attribuições do intendente

Art. 24. No exercicio do poder municipal cabe ao intendente :

1º formular e submeter á discussão e approvação do conselho o codigo municipal ;

2º decretar as leis de caracter administrativo, aconselhadas por utilidade do municipio ;

3º dirigir, fiscalisar e defender os interesses municipaes :

4º organizar, reformar ou supprimir os serviços sem exceder as verbas orçamentarias ;

5º accumular as funções dos antigos delegados de policia ;

6º convocar extraordinariamente o conselho e prorogar-lhe as sessões na forma da Constituição estadual ;

7º dar e fazer dar inteira execução ás deliberações do mesmo conselho, promulgando as leis por elle votadas ;

8º propôr quando o entenda necessario, fundamentadamente, a reforma da presente lei organica ;

9º dar comprimento a todas as disposições constitucionaes e ordens legaes que no interesse geral lhe forem transmittidas pelo governo do Estado ;

10 celebrar, com as intendencias do municipios visinhos, ajustes e convenios de caracter administrativo ;

11 dirigir-se ao presidente do Estado quando preveja ou

dê-se séria perturbação da ordem publica, afim de obter o auxilio da força armada, ou quando funcionarios estadoaes ou da Republica perturbem o serviço municipal ;

12 nomear um vice-intendente e um sub-intendente para cada districto ;

13 expedir regulamento para os seguintes serviços :

a) Intendencia.

b) Sub-intendencia.

c) Apuração da opinião publica sobre as leis.

d) Eleições municipaes.

e) Guarda municipal.

f) Cemiterios.

14 dar instrucções aos inspectores de secção ou travessão ;

15 nomear livremente os empregados municipaes, comtanto que não sejam parentes seus ou de qualquer membro do conselho ;

16 dar audiencias uma vez ao menos por semana e em dias determinados, e resolver com toda equidade sobre os recursos que lhe forem apresentados relativamente ao lançamento, multa e execuções por divida aos cofres do municipio.

Art 25. Como chefe da administração municipal, cumpre-lhe :

1º apresentar ao conselho em sua primeira sessão ordinaria de cada anno a conta corrente da receita e despesa feita no anno financeiro e até 30 de outubro ; bem como a relativa aos dois ultimos mezes do anno anterior, acompanhadas de relatorio, demonstrações e documentos ;

2º organizar e submeter á discussão do conselho o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte ;

3º dar por escripto todas as informações que pelo conselho ou qualquer de seus membros lhe forem pedidas relativamente ao serviço municipal ;

4º propor ao conselho todas as medidas de caracter economico que julgue necessarias ao desenvolvimento e bem geral do municipio ;

5º providenciar sobre a administração dos bens do municipio e alienar-os quando e como fôr auctorisado pelo conselho ;

6º regularisar o serviço de conservação das estradas ;

7º propor ao conselho alteração nas divisas dos districtos ou mudança das suas sedes quando a commodidade publica assim o exigir ;

8º providenciar sobre a policia e segurança do edificio da intendencia, durante as sessões do conselho, garantindo a este a independencia no exercicio de suas funcções ;

9º dividir o districto em secções correspondentes aos actuaes travessões e nomear inspectores para cada uma ;

10 mandar proceder ás eleições nas épocas determinadas e quando o conselho o mande em virtude de vagas no mesmo conselho;

11 propor ao conselho a eliminação dos devedores do municipio que fallecerem, mudarem-se definitivamente do seu territorio ou cairem em extrema miseria;

12 determinar de accordo com as leis vigentes as desapropriações por utilidade ou necessidade publica;

13 prover mediante concurso as escolas municipaes que se crearem;

14 mandar proceder annualmente com toda a justiça e equidade ao lançamento dos impostos;

15 adoptar, em summa, todas as medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo.

CAPITULO III

Responsabilidade do intendente

Art. 26. O intendente, pelas faltas ou crimes que o tornem passivel de pena, será processado e julgado pelo juiz de comarca, com appellação para o Supremo Tribunal, em virtude de queixa de quem se julgar offendido, ou mediante denuncia de qualquer municipe.

Art. 27. O intendente será criminalmente responsabilizado pelos actos que attentarem contra:

1º a lei organica municipal e outras devidamente promulgadas;

2º o exercicio regular das liberdades politicas do cidadão;

3º a ordem e tranquillidade publicas, a segurança e integridade do municipio;

4º o funcionamento legal do conselho e auctoridades estaduais ou federaes;

5º a probidade e decoro da administração;

6º as leis orçamentarias votadas pelo conselho e a applicação escrupulosa dos fundos n'ellas consignados.

§ unico. O seu substituto em exercicio será igualmente responsabilizado quando incorrer nas mesmas faltas.

Art. 28. O conselho regulará em lei especial a formula do processo, julgamento e imposição de pena nos crimes de responsabilidade.

SECÇÃO SEGUNDA

Dos sub-intendentes e inspectores de secção

Art. 29. Os sub-intendentes são delegados de confiança do intendente, a quem incumbe nomeal-os e demittil-os.

Art. 30. Perceberão uma remuneração pecuniaria conforme estatue a Constituição do Estado.

Art. 31. Além das attribuições que vão marcadas no capitulo seguinte, exercerão as de auctoridade policial.

§ 1º. Como auctoridades policiaes, os sub-intendentes são também subordinados ao governo do Estado, quanto ao serviço policial.

§ 2º. Sempre que qualquer sub-intendente se torne desidiioso no cumprimento de seus deveres como auctoridade policial e o governo estadual representar contra sua permanencia no cargo, o intendente o substituirá immediatamente.

§ 3º. As suas attribuições só serão exercidas nos respectivos districtos.

Art. 32. Em suas faltas ou impedimentos temporarios serão os sub-intendentes substituidos pelos inspectores de secção, segundo a ordem numerica.

§ 1º. O inspector que não residir nos limites urbanos da respectiva séde é obrigado a transferir sua residencia para ella durante o tempo em que exercer a sub-intendencia.

§ 2º. A elle cabe a remuneração do sub-intendente durante esse tempo.

CAPITULO I

Das attribuições dos sub-intendentes

Art. 33. Além de outras attribuições que possam ser determinadas pelo intendente, cumpre aos sub-intendentes :

1º Executar e fazer executar as leis e regulamentos municipaes;

2º Dirigir os serviços de que fôr incumbido no respectivo districto.

3º Fiscalisar as obras municipaes em construcção e inspecionar as que forem feitas mediante contracto, impondo as multas em que incorrirem os contractantes.

4º Impôr as multas em que incorrerem os infractores das leis e posturas municipaes, administrativamente, por despacho proferido no auto de infracção, com recurso para o intendente.

5º Remetter ao intendente as observações ou emendas a que se refere o § 2 do art. 32 da Constituição de 14 de julho de 1891 e lhes tenham sido entregues quer directamente, quer por intermedio dos inspectores de secção; sendo responsabilisados pela falta de remessa ou extravio d'esses papeis.

6º Apresentar até 15 de outubro de cada anno, ao intendente, relatorio em que exponha o estado dos serviços a seu cargo e as reformas e melhoramentos de que mais carecer o districto.

7º Percorrer em epochas determinadas o territorio de sua jurisdicção e verificar o modo por que as commissões encarregadas dos serviços das estradas cumprem as instrucções

que a respeito devem ser expedidas pelo intendente, a quem de tudo informarão.

CAPITULO II

Dos inspectores de secção

Art. 34. Os inspectores serão escolhidos pelo intendente d'entre os moradores do travessão que constituir a secção e estarão sob a immediata direcção dos sub-intendentes.

Art. 35. Será exonerado o inspector contra o qual reclame regularmente a maioria dos cidadãos residentes na respectiva secção.

Art. 36. São deveres dos inspectores :

1º Concorrer para a manutenção da ordem e segurança publica ;

2º Lavrar os autos de infracção de posturas municipaes e remettel-os ao sub-intendente do districto para a imposição da multa ;

3º Superintender o serviço local das estradas ;

4º Receber e remetter, sob pena de responsabilidade, ao sub-intendente as emendas ou observações que aos projectos de lei estadual ou municipal façam e lhes apresentem quaesquer cidadãos do lugar ;

5º Admoestar e aconselhar convenientemente os habitantes das respectivas secções, indicando ao sub-intendente quaes os que, por vicio ou máos costumes notorios, careçam de especial correcção ou convenha afastar do districto.

6º Exercer finalmente todos os cargos que em virtude do codigo municipal e instrucções lhe forem assignalados.

SECÇÃO TERCEIRA

Do conselho

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 37. O conselho se comporá de sete membros eleitos na forma prescripta.

Art. 38. Verificará e reconhecerá os poderes dos que forem eleitos membros do mesmo conselho.

Art. 39. As suas reuniões ordinarias terão lugar uma vez por anno, no edificio da intendencia, independente de convocação e começarão no dia 15 de novembro.

§ 1º As sessões serão consecutivas, não podendo se prolongar por mais de dois mezes sem prorogação.

§ 2º O conselho se reunirá extraordinariamente, por convocação do intendente, do seu presidente ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 3º As suas sessões serão publicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrario fôr deliberado pela maioria dos seus membros.

§ 4º Suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos.

§ 5º As votações poderão ser symbolicas, nominaes ou escriptas.

§ 6º Nas escriptas as cédulas não assignadas não serão apuradas.

Art. 40. O conselho não poderá funcionar sem que esteja presente a maioria de seus membros.

Art. 41. Quando, por qualquer causa, occorrer alguma vaga de membro do conselho, este expedirá diploma ao immediato em votos ao conselheiro menos votado.

§ unico. Occorrendo segunda vaga, ella será preenchida pelo segundo mais votado dos immediatos; devendo se proceder á eleição desde que se verifiquem mais claros no conselho.

Art. 42. O membro do conselho que não comparecer a uma sessão annual ordinaria, sem escusa legitima, será multado pelo seu presidente, e si faltar a duas d'essas sessões consecutivas perderá o lugar, que será preenchido na forma aqui estatuida.

§ unico. O que tiver incorrido n'essa multa não poderá tomar assento enquanto não satisfazer o pagamento aos cofres do municipio.

Art. 43. O conselho occupar-se-á nas sessões ordinarias em votar o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte; no exame das despesas do anno anterior e na adopção de qualquer medida de sua competencia, tendo em consideração as informações e dados ministrados pelo intendente.

Art. 44. Organizará o seu regimento interno, que disporá sobre a forma da comunicação com o presidente do Estado e com o intendente, bem como sobre a solemnidade da abertura e encerramento das sessões.

Art. 45. Ao presidente do conselho compete a direcção dos trabalhos e a manutenção da ordem durante elles, podendo, para garantil-a, requisitar a força armada necessaria.

Art. 46. O mandato de conselheiro é incompativel com quaesquer outros municipaes, estadoaes ou federaes, civis ou militares.

Art. 47. São inelegiveis para o conselho :

1º Os parentes do intendente, qualquer que seja o grau de parentesco ;

2º Os que não tiverem residencia pelo menos de seis annos no municipio.

Art. 48. São inhibidos de servir no mesmo conselho: os ascendente e seus descendentes, sogro e genro, irmãos

e cunhados enquanto durar o cunhadio, devendo, no caso de serem eleitos os comprehendidos n'este artigo, preferir-se o mais votado, e no caso de haver empate o conselho escolherá o que deve ficar.

Art. 49. Os membros do conselho serão processados, pelas faltas ou crimes que commetterem, pelo juiz da comarca, com appellação para o Supremo Tribunal.

CAPITULO II

Das attribuições do conselho

Art. 50. Ao conselho compete :

1º apreciar os projectos convertidos em lei pelo presidente do Estado e contra elles representar desde que assim resolva a maioria de seus membros ;

2º destituir aquelle que, no exercicio interino da intendencia, não promova a eleição do novo chefe da administração municipal no prazo marcado no art. 19, e nomear cidadão idoneo que assuma o exercicio do cargo com obrigação de incontinentem marcar dia para ter lugar essa eleição ;

3º fixar annualmente a despeza e orçar a receita do municipio, reclamando para esse fim do intendente os dados e esclarecimentos de que carecer ;

4º crear, augmentar ou supprimir contribuições, taxas ou impostos com as limitações especificadas nas leis da Republica e do Estado ;

5º auctorisar o intendente a contrair emprestimos e realisar outras operações de credito, determinando sempre, quanto aos emprestimos, o capital, o mínimo da amortisação annual obrigatoria e o maximo da taxa ;

6º votar todos os meios indispensaveis á manutenção dos serviços de utilidade municipal creados por lei, sem intervir, por qualquer forma, na respectiva organização e execução ;

7º fixar o ordenado do intendente e do sub-intendente, assim como o dos mais empregados municipaes ;

8º legislar sobre o modo de confeccionar, votar e executar o orçamento ;

9º fixar a força publica municipal ;

10 determinar a mudança da séde do municipio ou de qualquer districto, temporaria ou definitivamente ;

11 resolver sobre os limites territoriaes do municipio, não podendo consentir em alteral-os com prejuizo do territorio sem o consentimento previamente expresso de dois terços do eleitorado ;

12 proceder á divisão do municipio em districtos e indicar-lhes a séde ;

13 fazer a apuração das eleições municipaes e dar posse ao intendente ;

14 dar denuncia contra este quando incurso em penas do codigo da União e decretar a sua responsabilisação nos casos em que ella tenha lugar ;

15 representar aos poderes competentes contra os magistrados ou outros funcçionarios da Republica ou do Estado, cujo proceder os torne inconvenientes no municipio.

Art. 51. Dos decretos e resoluções que o conselho adoptar no estricto uso das attribuições defenidas n'esta lei, a sua mesa dará conhecimento authenticico ao intendente, a quem cumprirá dar-lhes execução como leis do municipio.

TITULO III

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 52. A guarda municipal será organisada pelo intendente de modo a não exceder a verba que para esse fim foi decretada pelo conselho.

§ unico. Será distribuida e mobilisada pelo intendente, conforme as exigencias do serviço.

Art. 53. O quadro da guarda será preenchido por voluntarios de comprovada idoneidade e bons costumes.

TITULO IV

DA LEGISLAÇÃO

Art. 54. Ao intendente compete, de accordo com o § unico do art. 64 da Constituição do Estado, a promulgação de toda e qualquer lei municipal.

Art. 55. Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo as que forem elaboradas pelo conselho, o intendente fará publicar no municipio durante sessenta dias, o respectivo projecto, acompanhado de detalhada exposição de motivos.

§ 1º O projecto e a exposição serão enviados aos sub-intendentes que immediatamente lhes darão a possivel publicidade nos respectivos districtos, inserindo-os nos jornaes que se publicarem no municipio e affixando-os em editaes nos lugares mais publicos e de costume.

§ 2º Após o decurso d'esse praso, contado do dia em que o projecto for publicado na séde do municipio, serão transmittidas ao intendente todas as emendas e observações que forem formuladas pelo menos por vinte cidadãos residentes no municipio.

§ 3º Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o intendente manterá inalteravel o projecto ou modificall-o-á de accordo com as que julgar procedentes ;

§ 4º Em ambos os casos do § antecedente será o pro-

jecto, mediante promulgação, convertido em lei do município.

§ 5º Dois terços, porém, dos eleitores municipaes representando contra ella, pelos meios que forem estabelecidos, o intendente é obrigado a revogal-a.

Art. 56. Estas disposições não abrangem as resoluções tomadas pelo conselho no uso das attribuições que lhe são conferidas por esta lei, as quaes, qualquer que seja a sua forma, serão promulgadas pelo intendente como leis do município.

Art. 57. Não são objectos de lei as medidas de natureza essencialmente administrativa, que serão decretadas pelo intendente sem observancia do processo estatuido no art. 53 e §§.

Art. 58. Usando da attribuição de representar ao presidente do Estado contra uma lei por elle promulgada, o conselho deverá sempre inspirar-se no bem publico, especialmente do município, e na opinião geral dos cidadãos.

Art. 59. Promulgada uma lei do Estado, o presidente do conselho dará a este, si estiver funcconando, conhecimento da nova lei, e si a maioria dos membros presentes decidir que ella deve ser revogada, o conselho representará n'esse sentido ao presidente do Estado.

Art. 60. Não funcconando o conselho na data da promulgação da lei, e chegando, por qualquer meio, ao conhecimento do intendente que ella não satisfaz as necessidades e contraria os interesses da sociedade, este convocar-o-á immediatamente afim de pronunciar-se a respeito como dispõe o artigo anterior.

Art. 61. A presente lei organica poderá ser reformada ou por iniciativa do intendente ou em virtude de representação de dois terços dos eleitores municipaes, ou, finalmente, pela maioria do conselho.

§ 1º Si a reforma fôr promovida pelo intendente, cumprirá a este fundamentar a respectiva proposta, para ser presente ao conselho, o qual, examinando-a cuidadosamente, procederá como lhe parecer justo.

§ 2º Quando a reforma fôr pedida pela maioria dos eleitores do município, o conselho procederá a ella de accordo com as leis e conveniencia dos interesses do município.

TITULO V

DAS ELEIÇÕES

Art. 62. Só poderão concorrer ás eleições municipaes os cidadãos actualmente qualificados que ainda estejam no gozo de seus direitos politicos e civis e os que de futuro se alistarem de accordo com a lei que a respeito deve ser publicada pelo conselho.

§ unico. N'essa lei se regulará o modo de reconhecer quaes os cidadãos aptos a concorrer ás eleições municipaes, bem como a organização das mesas e processo eleitoral.

Art. 63. As eleições quatriennaes dos membros do conselho e do intendente serão feitas na ultima quinta-feira de outubro do ultimo anno do periodo intencional.

§ unico. Para membro do conselho cada eleitor votará em um só nome.

Art. 64. As eleições serão apuradas pelo conselho dez dias depois da votação, em sessão extraordinaria, para esse fim convocada.

§ unico. A apuração será feita á vista das copias authenticas das actas eleitoraes que devem ser remetidas ao conselho pelo intendente, dentro d'aquelle praso.

Art. 65. Si nenhum candidato alcançar maioria absoluta para o cargo de intendente, o conselho elegerá um dos dois candidatos mais votados na eleição directa. Em caso de empate n'esta escolha do conselho, haverá nova votação, e, si occorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

Art. 66. Em caso de empate na votação para membro do conselho, o que deve receber diploma será designado pela sorte.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 67. Esta lei regerá o municipio depois de promulgada pelo intendente.

Art. 68. O mandato de conselheiro ou intendente não é obrigatorio, nem, uma vez eleito, poderá ser cassado pelos eleitores.

Art. 69. Todos os funcionarios municipaes serão responsabilizados, civil e criminalmente, por prevaricação ou omissão no exercicio de seus cargos.

§ unico. Qualquer cidadão póde contra os mesmos dar denuncia perante a auctoridade competente.

Art. 70. Todos os actos da administração municipal terão ampla publicação para completa apreciação publica.

Art. 71. Os funcionarios municipaes não poderão receber, sob pretexto algum, remuneração das partes pelos serviços que lhes prestarem no exercicio de suas funcções.

Art. 72. Nos serviços e obras do municipio será adoptada a concorrência publica,

Art 73. Os funcionarios municipaes, ao assumirem os respectivos cargos, farão esta affirmação: «Prometto exercer com toda a lealdade e dedicação as attribuições que me são confiadas e as determinações legaes que me forem dadas no sentido do bem publico.»

Art. 74. O conselho concederá pensão aos que na guarda municipal se invalidarem ou ás familias dos que fallecerem em consequencia immediata do serviço publico.

Sala das sessões do conselho municipal de Caxias, 11 de outubro de 1892.

Ernesto Marsiay, presidente.

Hugo Ronca.

Benjamin Cortes Rodrigues.

Romano Lunardi.

Salvador Sartori.

Angelo Chitolina.

Os conselheiros municipaes constituintes de Caxias, eleitos por suffragio livre e directo dos eleitores do municipio, no uso das attribuições conferidas pelo § 1º do artigo 62 da Constituição de 14 de julho de 1891, decretam a presente lei organica.

Sala das sessões do conselho municipal de Caxias, 12 de outubro de 1892.

Ernesto Marsiay, presidente.

Hugo Ronca.

Benjamin Cortes Rodrigues.

Romano Lunardi.

Salvador Sartori.

Angelo Chitolina.

DECRETO N. 4, DE 12 DE OUTUBRO DE 1892

Antonio Xavier da Luz, intendente do municipio de Caxias.

Faço saber a todos os seus habitantes que o conselho municipal constituinte decretou e eu promulguei a lei organica a este annexa com as assignaturas dos conselheiros.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario municipal a faça imprimir, publicar e correr.

Intendencia municipal de Caxias, aos 12 dias do mez de outubro do anno de 1892, terceiro da Republica.

Antonio X. da Luz.